



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº017/89, de 11 de Abril de 1989.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO.

BÔDO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município-Mãe (Cachoeira do Sul), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de Transporte Coletivo Municipal realizado no território do Município de Cerro Branco, é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante autorização ou concessão.

Art. 2º - Toda entidade ou pessoa que pretender dedicar-se ao transporte de passageiros, no Município, em ônibus ou micro-ônibus, deverá requerer à Prefeitura Municipal, licença especial para exploração dos serviços.

CAPÍTULO II - AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO

Art. 3º - Para autorização ou concessão do serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, a Prefeitura chamará a concorrência pública, sempre que houver necessidade do referido serviço

Parágrafo Único - O pretendente instruirá seu requerimento com as seguintes informações:

a) nome, nacionalidade, residência dos responsáveis e denominação da firma;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.02.

- b) sede da empresa;
- c) capital destinado a exploração do serviço;
- d) número de ônibus ou micro-ônibus a empregar e lotação de cada um;
- e) marca, força, peso de chassis, peso de todo o veículo, capacidade de carga segundo as especificações do fabricante, comprovados com apresentação do catálogo da firma vendedora;
- f) planta baixa da carroceria ou fotografia interna e externa da mesma;
- g) indicação dos pontos de partida, escala e terminais, número de veículos a serem distribuídos para cada linha, tarifas e horários.

Art. 4º - A Prefeitura estudará o pedido sobre o ponto de vista geral, principalmente no que diz respeito as necessidades do tráfego da região interessada.

Art. 5º - Verificada a conveniência do serviço proposto, será aberta concorrência pública nos termos da legislação em vigor e o vencedor será autorizado a explorar a linha indicada / nos termos exatos de seu memorial com as eventuais modificações impostas pela Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da caducidade da referida autorização.

Art. 6º - Para obter o certificado de autorização ou concessão a empresa deverá ainda satisfazer as seguintes exigências:

- a) prova de que está legalmente constituída;
- b) registro na Polícia de seus condutores e cobradores;
- c) registro de emplacamento dos veículos, os quais deverão preencher as condições de segurança, comodidade e adaptação previstas pela presente Lei e aplicáveis aos automotores em geral.

CAPÍTULO III - DEVERES DA EMPRESA

Art. 7º - Procedida a vistoria dos veículos pela auto

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.03.

toridade competente e verificada a satisfação, pela empresa, das demais exigências regulamentares e o cumprimento de quanto propôs em seu memorial; o responsável deverá comparecer a sede da Prefeitura Municipal, a fim de assinar o termo de compromisso pelo qual se obrigará a:

- a) executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com determinações da Prefeitura Municipal;
- b) cumprir os horários e itinerários;
- c) cobrar as tarifas ou passagens aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores;
- d) conceder as rodoviárias a exclusividade da venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas feitas em sua sede, pagando-lhes as devidas comissões, com excessão das passagens de ônibus urbanos e suburbanos da cidade;
- e) iniciar os serviços no prazo determinado pela Prefeitura e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização ou concessão;
- f) responder pelos prejuízos decorrentes de serviço e dos acidentes pela má conservação dos veículos ou por culpa de / seus empregados;
- g) segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e estravios;
- h) tratar com urbanidade os usuários e com respeito ao agente da administração pública;
- i) afastar os empregados no transporte de passageiros cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pela Prefeitura;
- j) cumprir as Leis e Regulamentos.

CAPÍTULO IV - PRAZO DE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO

Art. 8º - Assinado o termo de compromisso, será entregue ao interessado um certificado de autorização ou concessão, o qual capacitará a empresa a iniciar o serviço.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.04.

Parágrafo Único - O certificado de concessão ou autorização é intransferível.

Art. 9º - A concessão do serviço será pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, podendo ser rescindido a qualquer momento, caso a empresa não cumpra fielmente as obrigações assinadas e os veículos se acharem em estado de funcionamento ou conservação deficientes.

Art. 10 - A autorização ou concessão poderá ser cassada por:

- a) manifestada deficiência do serviço;
- b) reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- c) inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;
- d) falta grave a juízo da Prefeitura;
- e) abandono total ou parcial;
- f) falência.

Art. 11 - A cassação será precedida de inquérito administrativo, em que será assegurado o mais amplo direito de defesa.

Art. 12 - A cassação da autorização ou concessão nos termos desta Lei, para exploração de serviço de transporte coletivo, não dará direito a indenização.

CAPÍTULO V - DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 13 - A autorização ou concessão dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestada em vistoria mandada proceder pelo órgão competente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos providenciará para que todos os veículos sejam submetidos, previamente a uma rigorosa vistoria que se repetirá, periodicamente, a cada 120 (cento e vinte) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.05.

§ 2º - O veículo que não satisfaça as normas exigidas na vistoria, necessitando de reformas ou reparos, será retirado / de circulação até que seja liberado em nova vistoria.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas em formulários apropriados, expedidos em duas vias, uma das quais será entregue a empresa, permanecendo a outra em poder da autoridade para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos que, nos termos desta Lei, não tenham condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os veículos que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, serão retirados de circulação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que opinará a respeito.

§ 6º - Todos os veículos em operação no Município, deverão portar no para-brisa o certificado de vistoria, fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, onde constará a data de liberação do veículo.

CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS OU PASSAGENS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 14 - Quando houver a necessidade de alteração / das tarifas ou passagens, o Prefeito Municipal designará uma Comissão Especial que juntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos efetuará os estudos técnicos para revisão das tarifas ou passagens.

Art. 15 - Para o cálculo das novas tarifas ou passagens, deverão ser consideradas, obrigatoriamente os seguintes fatores:

a) os custos de operação;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.06.

- b) a manutenção dos veículos;
- c) a remuneração dos empregados;
- d) a depreciação dos veículos;
- e) o justo lucro do capital investido;
- f) o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Art. 16 - Concluídos os estudos e levantamentos nos termos dos Artigos 14 e 15 desta Lei, o Prefeito Municipal encaminhará para a Câmara Municipal de Vereadores, para a devida aprovação, baseados no parecer da Comissão Especial e nos dados técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quando então sancionará as novas tarifas ou passagens para o Transporte Coletivo.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Cada veículo trará na parte exterior bem visível, as indicações do ponto de partida e chegada, nome da empresa e número de ordem da mesma; no interior do veículo a lotação, preço das tarifas ou passagens e o certificado de vistoria para o devido assentamento dos funcionários fiscalizadores.

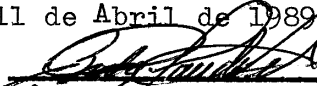
Art. 18 - A fiscalização da observância desta Lei fica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 19 - As infrações de qualquer dispositivo desta Lei que não implicarem no cancelamento da autorização ou concessão, serão punidas com multas a serem fixadas por Regulamento expedido pelo Executivo Municipal.

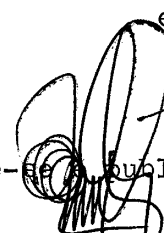
Art. 20 - O Executivo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei, expedirá o competente Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
em 11 de Abril de 1989.


BODO ROLANDO WEBER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:


ENAR DE FRANCESCHI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO